



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000267-80.2016.815.0401

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Umbuzeiro
PROCURADOR : Clodoval Bento de Albuquerque Segundo
APELADA : Ana Lúcia de Aguiar de outros
ADVOGADO : Edjarde Sandro Cavalcante Arcoverde (OAB/PB 16.198)
ORIGEM : Juízo da Comarca de Umbuzeiro
JUIZ : Antônio Leobaldo Monteiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. REAJUSTE DO PISO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 298/2014. EFEITO PECUNIÁRIO RETROATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- Constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Pela regra processual do *onus probandi*, cabe ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação ou qualquer outro fato obstativo do direito ao pagamento, os quais não se mostram presentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Umbuzeiro que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidores efetivos do Magistério, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o requerido a pagar a Autora os valores correspondentes à diferença entre os subsídios pagos a menor que o devido, conforme prevê a Lei Municipal nº 298/2014, nos meses de janeiro a maio de 2014, com acréscimo de correção monetária, devida mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., contados da citação nesta ação (fls. 57/59).

Apelação do Município às fls.61/66, requerendo a reforma da Sentença.

Sem Contrarrazões (fl. 73).

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 81/82).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que desde a entrada em vigor da Súmula nº 490 do STJ, não se aplicava às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário.

Outrossim, por ocasião da publicação do novo Código de Processo Civil, restou disciplinado que não se sujeitará à Remessa Necessária a Sentença cuja condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para todos os municípios.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

3º—Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa **for**

de valor certo e líquido inferior a:

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim sendo, no caso dos autos, ainda que determinado o período sobre o qual incidirão os cálculos das verbas, a Sentença carecerá de liquidação, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que as Autoras, servidoras públicas efetivas do quadro do Município de Umbuzeiro como profissional do Magistério, postula as diferenças salariais não recebidas entre os meses de janeiro e maio de 2014, conforme previsão legal da Lei Municipal nº 298/2014.

Adentrando ao mérito, oportuno frisar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

No caso concreto, demonstrando a parte Autora seu vínculo com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento.

Ademais, *in casu*, importa destacar que a Lei nº 298/2014 reajustou o piso dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município de Umbuzeiro, dando efeitos pecuniários retroativos, desde o mês de janeiro de 2014, consoante o seu art. 1º, in verbis:

“Art. 1º Fica reajustado o valor da remuneração dos profissionais do Magistério da rede municipal de ensino, fixado na Lei 237/2010 e demais alterações, conforme

anexos I, II e III desta Lei, retroagindo seus efeitos pecuniários a janeiro do corrente ano.”

Dessa forma, através de uma simples leitura do mencionado dispositivo legal, é possível verificar assistir razão a parte Autora, quando alega o seu direito a percepção das diferenças salariais pleiteadas.

Como se sabe, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do CPC.

Caberia, portanto, à edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, inc. II, do CPC). Contudo, a municipalidade nada fez nesse sentido, limitando-se, entretanto, a alegar que não há o que se falar em pagamento de valores retroativos, posto que a parte demandante não provou a inadimplência da edilidade.

Em outras palavras, afigura-se fundamental asseverar que, pela regra processual do *onus probandi*, cabe ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação ou qualquer outro fato obstativo do direito ao pagamento, os quais não se mostram presentes.

Destarte, não tendo, de outra banda, demonstrado o pagamento das verbas referenciadas em epígrafe, ao arrepio do ônus procedimental que lhe incumbia, segundo artigo 373, inciso II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito das promoventes ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, para observância aos juros de mora e correção monetária, que deve esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

PRESIDIU A SESSÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO RELATOR, O EXCELENTÍSSIMO DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O (EXMO. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS), A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI E O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**